



SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21943.15050-35

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de multas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**Art. 2º** Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelo Ibama de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham posse ou propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa do Ibama, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

**§ 2º** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, assim considerados:

I - os que não estejam inscritos em dívida ativa perante o Ibama;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com o Ibama.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II- parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

**Art. 3º** O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo.

§ 1º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

**Art. 4º** Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, até a data da rescisão.

§ 1º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuênciā da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 6º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 7º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 8º O montante de cada amortização de que trata o § 7º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 06 (seis) parcelas.

§ 9º A amortização de que trata o § 8º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 11. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 12. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda do Ibama, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

**Art. 5º** Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise mundial provocada pela pandemia tem ocasionado aceleração dos níveis de preços e desemprego em patamar muito elevado. Ato contínuo, a crise sanitária generalizada do novo coronavírus tem dificultado a retomada do crescimento no mundo e, em especial, do Brasil.

Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação dos agricultores familiares que dirigem sua pequena propriedade familiar de até quatro módulos fiscais e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento. Além das dificuldades impostas pelo isolamento social, esse segmento vem enfrentando aumento de custos da produção com insumos e sementes decorrentes da alta do dólar e de demanda localizada.

Para tornar esse quadro mais complicado ainda, as dívidas oriundas de débitos administrados por autarquias e fundações públicas federais têm se mostrado um empecilho intransponível para a recuperação e viabilidade dos pequenos produtores rurais, em especial aquelas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Dessarte, estamos propondo o presente projeto de lei para permitir que produtores rurais, com áreas de propriedades limitadas a quatro módulos fiscais, pessoas físicas ou jurídicas, liquidem ou renegociem seus débitos junto ao Ibama, vincendos ou vencidos até 31 de dezembro de 2022, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, com tratamento diferenciado.

A ideia do PL é que os pequenos produtores rurais sejam estimulados a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas, difíceis ou mesmo impossíveis de serem adimplidos e que, em decorrência, possam realizar os pagamentos e cumprir os prazos de reembolso aprazados.

Portanto, com a aprovação da Proposição, os produtores rurais poderão liquidar seus débitos, gerando, em consequência, o aumento de arrecadação federal e contribuição relevante para a retomada do crescimento econômico do Brasil.



Ante o mérito da medida, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/2/1943.15050-35